Acórdão: 22.919/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000742208-19

Impugnação: 40.010144188-19 (Coob.)

Impugnante: Gilson Antunes (Coob.)

CPF: 139.290.598-27

Autuada: Metais Varginha Ltda

IE: 002257149.00-36

Coobrigado: Gercina de Oliveira Antunes

CPF: 009.672.098-03

Proc. S. Passivo: Alex Amadeu Silva

Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada na aquisição de outra unidade da Federação, de mercadoria constante no subitem 44.2.2 da Parte 02 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, devido na entrada neste estado da mercadoria (fio de cobre NCM/SH 74.08), listada no subitem 44.2.2 do Anexo XV do RICMS/02, acobertada pela Nota Fiscal nº 000.302, de 05/11/15, oriunda de estado não signatário de Protocolo ICMS, conforme determina o art. 14 da Parte 1 do referido Anexo.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a Autuada teve sua inscrição estadual cancelada (doc. fls. 13) por constatado o não exercício das atividades no endereço cadastral informado, com fulcro no disposto na alínea "g" do inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763/75.

Por esse ensejo, as intimações do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e do Auto de Infração – AI foram efetuadas por edital (doc. fls. 11 e 18 respectivamente), nos moldes do § 1º do art. 10 do RPTA, bem como, os dois sócios da Autuada foram incluídos no polo passivo da autuação como coobrigados, com base nos arts. 124,

inciso II e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 21, § 2°, inciso II e art. 207, §§ 1° e 2°, todos da Lei n° 6.763/75, e, ainda, no art. 3°, inciso I da Instrução Normativa SCT n° 01/06 da SEF/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/47.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento, aduz ter havido a inobservância da regular intimação para apresentação de documentação, e que "sem intimação para a apresentação de documentos para o exercício do regular direito da ampla defesa não se pode ter como válido a autuação que lhe foi imposta".

Ainda, que os dispositivos legais constantes do trabalho fiscal não se amoldam à situação fática descrita, o que gera insegurança na determinação da infração e, consequentemente, importa em cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, a intimação para apresentação de documentos e noticiar o início da ação fiscal foi efetivada mediante a lavratura do AIAF na forma regulamentar, publicada no diário oficial estadual, pelas razões alhures expostas e o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato da Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se da cobrança da falta de recolhimento do ICMS/ST, devido na entrada neste estado da mercadoria (fio de cobre NCM/SH 74.08),

listada no subitem 44.2.2 do Anexo XV do RICMS/02, acobertada pela Nota Fiscal nº 000.302, de 05/11/15, conforme determina o art. 14 da Parte 1 do referido Anexo.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante menciona a possibilidade da realização de prova pericial para possíveis elucidações a interferir na decisão processual, sem, contudo, delimitar especificamente a que se referia e formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(. . .)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos meritórios alegados por ambas as partes e da necessidade da análise de um único documento constante dos autos.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7° e na Lei Complementar n° 87/96, conforme art. 6°. Veja-se:

Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar n° 87/96

Art. 6° Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu

22.919/18/3^a 3

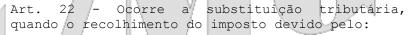
pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1° A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos retro, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:



I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Nestes termos, tratando-se de operação interna, como no caso dos autos, basta que a mercadoria esteja consignada no *rol* de itens sujeitos ao ICMS/ST para que os contribuintes se submetam ao referido regime.

A exigência do ICMS/ST da Autuada nos presentes autos fundamenta-se no disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de

remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

A base de cálculo do ICMS/ST foi apurada nos termos do disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* e § 5°, ambos do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

 (\ldots)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §\$ 5° a 8° deste artigo;

(...)

Efeitos de $1^{\circ}/01/13$ a 31/12/15

"\$ 5° Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente corres- pondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1}x 100", onde:"

Portanto, sem razão a afirmação da Impugnante de erro na aplicação e capitulação da MVA. Os cálculos respeitaram a legislação posta e essa foi devidamente informada no campo específico do AI, conforme se confirma às fls. 03 dos autos.

Verifica-se que há um equívoco na peça de defesa quando da interpretação do art. 8° da Lei Complementar n° 87/96. O dispositivo foi acolhido na íntegra pela legislação mineira como se nota no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 do RICMS/02, supra disposto, e diferentemente do entendimento da Impugnante, ele se caracteriza por determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária será formada pelo preço praticado pelo remetente acrescido do somatório de valores transferíveis ou cobrados do destinatário.

22.919/18/3^a 5

Conveniente destacar, que o regime de substituição tributária disciplinado na Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição.

Assim, estando o produto classificado no código da NBM/SH citado em subitem ou item da referida Parte 2 e, cumulativamente, enquadrando-se na descrição contida neste mesmo subitem ou item, aplica-se o referido regime, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Ressalta-se, conforme expressa determinação constante do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que as denominações dos capítulos da Parte 2 do citado Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária:

Art. 12. (...)

§ 3° - As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Repita-se, por oportuno, que a aplicação da substituição tributária tem por condições cumulativas: encontrar-se o código de classificação da mercadoria na tabela da NBM listado em algum subitem na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e estar o produto contido na descrição do subitem da referida Parte 2, correspondente àquela NBM, conforme explicitado nas respostas às Consultas de Contribuintes n°s 078/06 e 009/14:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/06

(MG de 12/04/2006)

PTA Nº: 16.000135349-19

ORIGEM: Belo Horizonte - MG.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SILICONE PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL OU BRICOLAGEM – A aplicação da substituição tributária estabelecida na Parte 2, Anexo XV do RICMS/2002, tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado no código citado e enquadrar-se na descrição contida no subitem respectivo daquela Parte 2 do Anexo referido.

(...)

RESPOSTA:

1 a 5 – A aplicação de substituição tributária estabelecida na Parte 2, Anexo XV do RICMS/2002, tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado no código citado e enquadrar-se na descrição contida no subitem respectivo daquela Parte 2 do Anexo referido. Verificada a classificação no

22.919/18/3^a

código e o enquadramento na descrição há previsão de substituição tributária.

Caso, porém, não se verifique a classificação ou o enquadramento referidos, não ocorrerá a substituição tributária.

A Consulente deverá verificar o correto enquadramento de seu produto na NBM/SH, para, então, confirmar se o mesmo se classifica em algum dos códigos dessa Nomenclatura citados na Parte 2 do Anexo XV e se, cumulativamente, tal produto se enquadra na descrição correspondente ao código considerado, constante no subitem da Parte 2 analisado.

 (\ldots)

Estabelecida a correta classificação do mesmo na NBM/SH, caso persistam dúvidas sobre a aplicação da substituição tributária a Consulente poderá se dirigir à Administração Fazendária de sua circunscrição para obter a orientação necessária.

 (\ldots)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 009/14

PTA N°: 16.000497175-25

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MANGUEIRAS PARA USO EM ORDENHADEIRAS, SUAS PARTES E PEÇAS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL -O regime de substituição tributária previsto no Anexo XV do RICMS/02 aplica-se a mercadoria classificada em um dos códigos da NBM/SH citados em subitem da Parte 2 do mesmo Anexo desde que se enquadre também na respectiva descrição, sendo que as denominações dos itens da referida Parte 2 são irrelevantes para definir os efeitos tributários.

Assim, estando o código NBM listado em algum subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, passa-se a comparar a descrição da mercadoria no respectivo subitem da Parte 2, com a redação original da NBM.

Quando a descrição da mercadoria relacionada no respectivo subitem corresponder exatamente à redação da NBM, <u>todos</u> os produtos compreendidos pelo código NBM previsto estão abrangidos pela substituição tributária.

Verificando-se que a descrição da mercadoria é diferente da redação da NBM, conclui-se que o legislador quis limitar a incidência da ST <u>apenas</u> à mercadoria <u>descrita</u>, ou seja, a ST não se estende a todas as mercadorias classificadas no código. Encontra-se limitada àquela especificada.

Por consequência, a substituição tributária aplica-se a qualquer produto incluído num dos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema

Harmonizado - NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desde que integre a respectiva descrição.

Importante destacar as principais regras de interpretação adotadas para a classificação fiscal de mercadorias no Sistema Harmonizado (NESH), reproduzida a seguir:

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

- 1- Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, <u>a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo</u>, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:
- 2- a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange também o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios da regra 3.
- 3- Quando parecer que a mercadoria pode classificarse em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
- b) Os produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da



regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar-se esta determinação.

- c) Nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) <u>não</u> <u>permitam efetuar a classificação</u>, <u>a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica</u>, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 4- As mercadorias, que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(Destacou-se.)

Menciona-se que não há controvérsia nos presentes autos sobre o enquadramento dos produtos autuados na NBM/SH.

No caso em exame, diferentemente do entendimento da Defesa, verifica-se que os produtos autuados estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, conforme se verá.

No tocante à mercadoria autuada enquadrada pela Fiscalização no subitem 44.2.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (NCM/SH "74.08" - fio de cobre), verifica-se do cotejo entre a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 com o código TEC/TIPI que há exata correspondência entre ambas as descrições das mercadorias. Confira-se:

Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

	Interno	44.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)	
-					
	44.2.2	74.08	Fios de cobre	45	

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.

Tabela TIPI - Anexa ao Decreto Federal nº 7.660 de 23/12/11

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	
74.08	Fios de cobre.		
7408.1	-De cobre refinado:		
7408.11.00	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	5	
7408.19.00	Outros	5	

Assim, como a descrição da mercadoria relacionada no respectivo subitem 44.2.2 corresponde exatamente à redação contida na NBM, <u>todos</u> os produtos compreendidos pelo código NBM previsto estão abrangidos pela substituição tributária.

Dessa forma, não há dúvida acerca da sujeição à substituição tributária dos produtos autuados constantes da Posição NCM/SH "74.08" – "Fios" de cobre, nem tão pouco da licitude na aplicação da MVA ajustada na composição da base de cálculo tributária.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

 (\ldots)

A Fiscalização inseriu, corretamente, no polo passivo da obrigação tributária os dois sócios da empresa com base nos arts. 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 21, § 2°, inciso II e art. 207, §§ 1° e 2°, todos da Lei n° 6.763/75, e, ainda, no art. 3°, inciso I da Instrução Normativa SCT n° 01/06 da SEF/MG, por se encontrar a empresa com a inscrição estadual cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

D